



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.900064/2016-31
RESOLUÇÃO	3102-000.554 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA e pedido de compensação – PER/DCOMP.

O despacho decisório foi emitido em 3/2/2016. Refere-se ao PER/DCOMP 20036.77750.050115.1.5.17-4847, período: 1º trimestre/2012. Foi pleiteado crédito de R\$ 11.372.219,68, reconhecido o valor de R\$ 10.989.365,12 e homologada parcialmente a compensação declarada.

Foram imputadas as seguintes inconsistências:

- *Declaração de Exportação não averbada (H)*
- *Fabricante não consta do Registro de Exportação (R)*
- *Nota Fiscal não confirmada (A)*
- *Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)*
- *Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Z)*
- *Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T)*
- *Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE*
- *Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida*
- *Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L)*

Em consequência, o despacho decisório aponta débito:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
382.854,56	76.570,91	123.738,59

Enquadramento legal citado: “Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012”.

O despacho decisório apresenta esclarecimentos sobre os fatos examinados, o cálculo do crédito e as inconsistências identificadas no PER/DCOMP registrado pelo interessado. Vide “análise de crédito” (fl. 8) e “cálculo do direito creditório” (fl. 83).

Foram apresentados no despacho decisório quadros e detalhamentos sobre as inconsistências imputadas.

O interessado foi intimado em 16/2/2016. Apresentou manifestação de inconformidade em 17/3/2016 (fl. 118), na qual alega:

- A exigência fiscal deve ser cancelada, pois o direito creditório está respaldado por documentação válida e equívocos na prestação de informações são meramente formais e não podem inviabilizar o reconhecimento do direito creditório (verdade material).
- As inconsistências decorreram de equívocos cometidos pela fiscalização no processamento eletrônico das informações ou pelo interessado no

preenchimento de documentos – PER/DCOMP, notas fiscais, registros de exportação (RE) e declarações de exportação (DE ou DDE).

- **Inconsistência A – Nota Fiscal não confirmada (Doc. 03).** O Despacho Decisório apontou que nota fiscal nº 1793308 (número de ordem 2661 – fl. 122) não foi localizada na base de dados da Receita Federal. A inconsistência não procede. Nos termos da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 7/2005, foi transmitida nota fiscal eletrônica e o Estado de Minas Gerais concedeu autorização para emissão da nota fiscal (fl. 123 e 124).

- A nota fiscal 1793308 está vinculada à DE 2120234163/2 e ao RE 12/5234869-002 (fl. 124 e doc. 3 – fl. 293 a 296). Cumpria ao Estado de Minas Gerais a obrigação de transmitir, no prazo de 180 dias, as informações à Receita Federal (Cláusulas Oitava e Décima do Ajuste SINIEF nº 07/2005). O requerente não pode ser penalizado por esse erro.

- **Inconsistência L – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (Doc. 04).** O despacho decisório aponta que não teria havido a correta vinculação dos RE às DE (planilha em fl. 126 a 128).

- Com relação às Notas Fiscais 43127 e 43128, verifica-se que o Registro de Exportação indicado (13/0031332-004 e 13/0031332-007, respectivamente) está em consonância com aquele informado na Declaração de Exportação 2120040402/5.

- Para as demais notas fiscais, a inconsistência apontada decorre do fato de os RE inicialmente transmitidos (identificados com os números de ordem 626 a 680) terem vencido, sem que fossem realizadas as exportações, conforme demonstra as telas do Siscomex acostadas.

- Cita como exemplo o RE 12/5075042-004, inicialmente vinculado à DDE 2120036907/6 (fl. 128). Em razão do vencimento do referido RE, a Requerente o substituiu pelo RE 12/0028430-004, o qual foi devidamente vinculado à DE 2120036907/6 e à Nota Fiscal 1685795.

- A mesma situação ocorreu em relação a todos os RE que geraram a inconsistência L. Junta planilha (fl. 129 a 131).

- **Inconsistência M – Nota Fiscal não Relacionada à DE – Exportação direta (Docs. 05 a 07).** Constata-se que para a maior parte das Declarações de Exportação, nas quais foi identificada essa inconsistência (NF identificadas no Despacho Decisório com os números de ordem 200 a 4.629), a Requerente deixou de informar o número específico das Notas Fiscais porque foi informado o número da Relação de Notas Fiscais (RN), nos exatos termos autorizado pelo art. 61 da IN SRF nº 28/1994.

- Nas hipóteses em que o número de Notas Fiscais a serem relacionadas na DDE for superior a 10 (dez), o dispositivo faculta ao exportador a utilização do relatório de "Relação de Notas Fiscais", faculdade esta utilizada pela Requerente nas

Declarações de Exportação indicadas nos números de ordem 200 a 4629 do Despacho Decisório (Doc. 05).

- Cita nota fiscal 286985. Na DE 2120276215/8, ao invés de informar individualmente o número dessa NF, informou-se a Relação de Notas Fiscais - RN nº 3449, da qual essa faz parte (fl. 133 e 134).
- A Relação de Notas Fiscais de nº 3449 se refere a diversas NF, dentre as quais as de números 286985 a 287593, cujo crédito também foi objeto de glosa.
- Por outro lado, em relação às Declarações de Exportação nº 2120044178/8, 2120039107/1, 2120070151/8, 2120153115/2, 2120140925/0 e 2120207274/7 (número de ordem 29, 30, 60, 170, 171 e 189, respectivamente), a Requerente se equivocou ao digitar os números das Notas Fiscais a elas vinculadas. Posteriormente, protocolou Requerimento de Retificação das Declarações de Exportação averbadas. Esses requerimentos já foram analisados, tendo sido deferidas as retificações das Declarações de Exportação, para que nelas constasse o número correto das Notas Fiscais (Doc. 06).
- Cita, como exemplo, a DE 2120044178/8, que no momento de sua averbação foi discriminada a NF nº 151237/25, quando o correto seria a NF nº 153237/25. Após a análise do requerimento, a Receita Federal retificou a DE 2120044178/8 para nela constar o número correto da Nota Fiscal (fl. 135).
- Em relação às Declarações de Exportação 2120044178/8, 2120039107/1, 2120070151/8, 2120153115/2, 2120140925/0 e 2120207274/7, foi efetivada a devida retificação dos números das notas fiscais que acobertaram operações de exportação, não prejudicando a validade do crédito de REINTEGRA pleiteado.
- Quanto às demais DE (número de ordem 1 a 199 e 246 a 298), a Requerente se equivocou ao indicar o número da Relação das Notas Fiscais (RN) a elas vinculadas (Doc. 07).
- No caso da DE 2120054567/2, por equívoco, foi informado o número de Relação de Notas Fiscais 3445, quando o certo seria a RN nº 3609. O equívoco na indicação das Relações de Notas Fiscais foi devidamente retificado pela Requerente por meio do Requerimento de Retificação (fl. 136).
- Apesar de o requerimento encontrar-se pendente de análise pela Receita Federal, os documentos que o instruíram (vide Doc. 07), permitem a verificação de todos os elementos necessários para confirmar que essas inconsistências decorreram, tão somente, de mero erro de preenchimento das Declarações de Exportação, sendo, portanto, possível a validação dos créditos.
- Requer o reconhecimento do direito creditório em relação a todas as notas fiscais objeto da inconsistência M.
- Inconsistência T — Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (Doc. 08). A NCM indicada no RE não corresponderia à informada na nota fiscal – planilha em fl. 137.

- A inconsistência decorre de mero equívoco cometido pela Requerente no preenchimento do Registro de Exportação (RE), o que não invalida, sob nenhum aspecto, o crédito informado, que está devidamente respaldado em documentação válida e suficiente. Ao preencher os Registros de Exportação, a Requerente informou NCM distinta da que constava na Nota Fiscal que acobertou a operação de venda para o exterior.
- O interessado protocolou requerimentos de retificação de cada um dos RE (doc. 8). Cita RE 12/5132514-001, relativo à Nota Fiscal nº 1763119, em relação ao qual a Requerente apresentou Proposta de Alteração do RE, para alterar o código NCM (fl. 138 e 139). O NCM 39269090, indicado corretamente na Nota Fiscal nº 1763119, gera direito ao crédito de REINTEGRA, nos termos do Anexo do Decreto nº 7.633/2011.
- Junta aos autos cópia das notas fiscais (doc. 5), para confirmar que as NCM objeto dos pedidos de retificação dos RE geram direito ao crédito REINTEGRA.
- Inconsistência Z – Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Doc. 09). Cita notas fiscais 1695878 e 1836182. Houve erro no preenchimento do PER/DCOMP.
- No caso da nota fiscal 1695878, não foi informado o código NCM 90328989 no PER/DCOMP. DANFE, RE e DE comprovam que a mercadoria foi exportada (fl. 141).
- Para a Nota fiscal 1836182 apresenta documentos em fl. 143 e 144. Erros formais não invalidam o crédito.
- Princípio da verdade material e inexistência de dano ao erário. Não procedem as inconsistências apontadas no despacho decisório. Por força do Princípio da Verdade Material, ao qual está adstrita a Administração Pública, cabe à Fiscalização buscar a aproximação entre a realidade fática e sua representação formal, não podendo ficar restrita às questões meramente formais. Faz citações.
- A fiscalização deve analisar toda documentação juntada aos autos e, se entender necessário, buscar outras informações para apurar a existência do crédito.
- Protesta, em observância ao princípio da verdade material, pela realização de diligência fiscal, com o fim de se confirmar, por todos os meios necessários, que todos os itens constantes do PER lhe conferem direito ao crédito do REINTEGRA.
- Requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologada a compensação.

A 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 108-036.798 (Acórdão sem ementa – Portaria RFB 2.724/2017).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo, ao final:

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o r. Acórdão recorrido para que seja integralmente reconhecido o crédito de REINTEGRA informado no PER nº 20036.77750.050115.1.5.17-4847 e, conseqüentemente, sejam integralmente homologadas as compensações dos débitos declarados na DCOMP nº 24809.56542.250113.1.3.17-6734, com o afastamento integral da cobrança, em função da comprovação da integralidade do direito creditório.

Subsidiariamente, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de REINTEGRA, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA, através do PER/DCOMP 20036.77750.050115.1.5.17-4847, referente ao 1º trimestre de 2012, no qual foi pleiteado o crédito de R\$ 11.372.219,68, reconhecido o valor de R\$10.989.365,12 e homologada parcialmente a compensação declarada. Parte do crédito não foi reconhecido em razão das seguintes inconsistências:

- Declaração de Exportação não averbada (H)
- Fabricante não consta do Registro de Exportação (R)
- Nota Fiscal não confirmada (A)
- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)
- Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Z)
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T)
- Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L)

Juntamente com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente

Em face do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que o direito creditório se encontra respaldado em documentação válida e suficiente, **apresentada juntamente com sua defesa**, e que comprovaria que as inconsistências apuradas seriam decorrentes de **erros formais** no preenchimento de documentos – PER/DCOMP, notas fiscais, registros de exportação (RE) e declarações de exportação (DE ou DDE), os quais não podem inviabilizar o reconhecimento ao crédito, por força do princípio da verdade material.

O acórdão recorrido se furtou a analisar e considerar a documentação apresentada pela Recorrente, sustentando a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP após decisão administrativa, por força dos artigos 87 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, se posicionando no sentido de ser *“vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original.”*

Portanto, a DRJ não analisou a vasta documentação apresentada com a manifestação de inconformidade, por entender que com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade.

Todavia, a meu ver, o erro formal no preenchimento das informações não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material.

Corroborando esse entendimento, há diversos precedentes do CARF:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

Sendo assim, necessário se faz analisar se, no caso concreto, o direito ao crédito resta comprovado pela Recorrente de forma incontroversa, inobstante o erro formal, de forma a ser possível superá-lo.

Tendo em vista a vasta documentação trazida aos autos pela Recorrente, juntamente com a manifestação de inconformidade, visando comprovar que as inconsistências indicadas no Despacho Decisório decorrem de erros formais no preenchimento do PER/DCOMP e outros documentos, reputo prudente - considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos - a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para, superando o entendimento adotado pela DRJ, se proceda à análise dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, identificando se efetivamente se tratam de erros formais, considerando ainda os Requerimentos de Retificação das Declarações de Exportação e Requerimento de Retificação de Registro de Exportação trazidos aos autos, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para, superando o entendimento adotado pela DRJ, se proceda à análise dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, identificando se efetivamente se tratam de erros formais, considerando ainda os Requerimentos de Retificação das Declarações de Exportação e Requerimento de Retificação de Registro de Exportação trazidos aos autos, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado pela Recorrente, devendo ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo, indicando, se for o caso, o novo valor do crédito a ser reconhecido.

Caso se entenda necessário, intime-se a Recorrente, em prazo razoável, para prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães